PARECER PAR - GACS LLRP - 20038/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10912/2015
PROTOCOLO	:	1612595
UNIDADE JURISDICIONADA	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL) CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 28, nos seguintes termos:

> "*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, COM RESSALVA, tendo em vista que a prestação de contas não está de acordo com a Portaria STN nº 634/2013.*"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA AGÊNCIA.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 17)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, com ressalva (peça nº 5)

Extrai-se dos autos que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais haja vista que, de acordo com a peça nº 5, foi juntado apenas do Balanço Orçamentário.

Todavia, em consulta ao *site* da Imprensa Oficial do Estado[1], apurou-se que ocorreu a publicação de todos demonstrativos contábeis.

A despeito da diligência realizada por esta Auditoria (consulta a *site*), é oportuno alertar que compete ao Gestor promover a juntada dos documentos exigidos pela INTCE/MS nº 35/2011, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Dito isso, recomenda-se ao gestor público que nas próximas

[1] http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe

prestações de contas providencie a juntada dos documentos comprobatórios das publicações dos demonstrativos contábeis, sob pena de violação do comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.462/2013 - LOA autorizou para a Agência **créditos orçamentários** na ordem de R$ 98.407.400,00, conforme Orçamento programa do Estado de Mato Grosso do Sul, peça nº 3, fl. 20, do Processo TC/19083/2014.

Quanto aos créditos adicionais[2], no exercício, foram abertos R$ 8.349.432,00, a título de excesso de arrecadação, e R$ 8.940.132,00 por conta de anulação de dotação própria, alterando a despesa autorizada para R$ 106.756.832,00, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça n° 14).

Contudo, o exame das disposições legais dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, fica ressalvado em razão da ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, haja vista que não são exigidos na instrução processual de prestações de contas anuais de gestão de fundos estaduais, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE nº 35/2011.

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 41.155.400,00 e arrecadada na ordem de R$ 43.589.659,65.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 106.756.832,00 e empenhada na ordem de R$ 79.423.891,62.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 9;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	43.589.659,65
2 - Despesa Empenhada.	(79.423.891,62)
3 - Deficit= (1 - 2)	**(35.834.231,97)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1 – Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	22.718.937,20
2 - Receita Orçamentária	43.589.659,65
3 - Receita Extraorçamentária	240.850,58
4 – Interferências Ativas	66.594.488,91
5 – Soma	**133.143.936,34**
6 - Despesa Orçamentária	78.959.041,09
7 - Despesa Extraorçamentária	2.597.799,18
8 – Interferências Passivas	48.075.012,25
9 – Soma	**129.631.852,52**
10 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**3.512.083,82**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1 - Variações Ativas.	121.889.155,42
2 - Variações Passivas.	(134.734.718,03)
3 – Deficit	**(12.845.562,61)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	40.533.417,30
2 - Deficit Patrimonial do Exercício.	(12.845.562,61)
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**27.687.854,69**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8, 9 e 10.

Oportuno destacar que, em que pese o Gestor não ter apresentado os

Balanços de acordo com as novas normas de Contabilidade, este fato, por si só, não prejudicou a análise das contas.

Nos termos da Portaria STN nº 634/2013, o cronograma de implantação da DCAPS é de adoção obrigatória até o final de 2014.

Nesse sentido, dispõem os artigos 11 e 12 da citada Portaria:

> *"Art. 11. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.*
> *Art. 12. A consolidação nacional e por esfera de governo das contas de 2014, a ser realizada em 2015, bem como as dos exercícios seguintes, deverão observar, integralmente, as regras relativas ao PCASP e às DCASP, estabelecidas pelo MCASP.*

No caso, por se tratarem de contas referentes ao exercício de 2014, seria de rigor a confecção dos demonstrativos contábeis de acordo com a nova estrutura.

Assim, recomenda-se ao Gestor a adoção da nova estrutura a fim de evitar impropriedades e divergências no registro das contas.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão, com a recomendação quanto à adoção das novas normas de Contabilidade, conforme item 2.2.6 deste Parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO